



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00529/2025-25

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL GRATUITO COM ACOMPANHANTE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para a apuração de irregularidades na concessão de transporte interestadual gratuito com o respectivo acompanhante.

II – Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal. Precedentes do STJ e do CNMP.

III – Na hipótese dos autos, a controvérsia não reside na suposta negativa de emissão de passe livre pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, mas sim na ausência de fornecimento, pela Unidade Básica de Saúde, de documentação médica necessária à instrução do pedido de passe livre interestadual.

IV – Não evidenciada lesão em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, ausente, portanto, seu interesse direto e específico no caso, razão pela qual é forçoso reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual.

V – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00529/2025-25

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP).

Segundo se extrai dos autos, a Notícia de Fato nº 0739.0046027/2024 foi instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – Pessoa com Deficiência de São Paulo a partir de representação formulada perante a Ouvidoria-Geral do MPSP em 25 de novembro de 2024 (fl. 7), na qual o comunicante narra i) suposta negativa de atendimento na UBS Sylmaria Rejane Marcolino Freire para o auxílio na solicitação de transporte gratuito interestadual com acompanhante, ii) pendências junto ao Poupatempo que o impedem de retirar a Carteira Nacional de Identidade e, conseqüentemente, de sacar seu salário no Banco Caixa, e iii) ocorrências no estado de Minas Gerais.

Em 28 de novembro de 2024, por entender que a solicitação e a análise do referido passe livre são feitas perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), ente da administração pública federal, o que implicaria possível interesse da União e, por conseguinte, a intervenção do MPF, a Promotora de Justiça Deborah Kelly Affonso declinou da atribuição em favor do referido *Parquet* (fls. 29-32), nos seguintes termos:

O objeto deste procedimento versa, precipuamente, sobre eventuais irregularidades na disponibilização do **passé livre interestadual**.

Inicialmente, é imperioso destacar que, nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea "e", da Constituição Federal, compete à União Federal explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual.

Nesse sentido, foi editada a Lei nº 8.899/1994, que concede passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte interestadual, sendo que a regulamentação desta normativa (Decreto nº 3.691/2000), em seu artigo 2º, determinou que caberia ao Ministro dos Transportes a disciplina deste benefício.

Com efeito, é por esta razão que a solicitação e análise do referido passe livre é feita perante a ANTT, **ente da administração pública federal**, como se observa no sítio eletrônico <https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/passageiros/passageirosrodoviaris/passe-livre>.

De tal modo, em havendo representações que envolvam o desrespeito às normas relacionadas com a solicitação e disponibilização do passe livre interestadual às

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

pessoas com deficiência, a Justiça Federal passa a ser competente para conhecer e julgar eventual ação civil pública proposta, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, o que implica na necessária intervenção do **D. Ministério Público Federal**.

Inclusive, observa-se que o Representante foi encaminhado para a Defensoria Pública da União pelo Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania de Santana/Tucuruvi, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, para tratar do assunto em análise.

Diante do exposto, promovo a remessa da presente representação ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e providências que entender cabíveis, com fundamento no artigo 11, §5º, da Resolução nº 1.342/2021-CPJ. No mais, quanto à emissão de carteira de identificação nacional - CIN, verifica-se que os fatos narrados não denotam que há lesão a interesse difuso ou coletivo de pessoa com deficiência, mas interesse de caráter individual, de pessoa maior e capaz, o que não compete a esta Promotoria tutelar, motivo pelo qual indefiro a representação neste ponto, promovendo seu competente arquivamento, com fundamento no artigo 13, inciso I, da Resolução nº 1.342/2021-CPJ.

Por fim, quanto Processo nº 5001729-68.2024.8.13.0172, observa-se que este feito tramita no TJMG e que o Representante já possui advogado constituído, conforme fls. 11/12, razão pela qual indefiro a representação neste quesito, promovendo seu competente arquivamento, com fundamento no artigo 13, inciso I, da Resolução nº 1.342/2021-CPJ.

Em reunião realizada no dia 29 de abril de 2025, o declínio de atribuição foi referendado pela 1ª Turma do Conselho Superior do MPSP à unanimidade (fl. 42).

Encaminhados os autos à Procuradoria da República no Estado de São Paulo e atuados como a Notícia de Fato nº 1.34.001.004435/2025-46, a Procuradora da República Ana Leticia Absy, entendeu que *“o objeto deste procedimento não deve ser uma eventual omissão na emissão de passe livre pela ANTT, mas sim a omissão da UBS (da Prefeitura de São Paulo) em fornecer documentos médicos ao paciente, documentos esses que seriam utilizados junto à SPTrans para requerimento do passe livre interestadual”*, suscitando, em 20 de maio de 2025, o presente conflito negativo de atribuições em desfavor do MPSP.

Remetidos os autos ao CNMP e atuado o Conflito de Atribuições, houve sua distribuição a este gabinete em 22 de maio de 2025.

Dando seguimento ao rito regimental, decidi, em 29 de maio, com fulcro no art. 152-D do RICNMP, pela notificação do Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo para que tomasse ciência deste feito e, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhasse as informações do membro do Ministério Público responsável acerca do presente Conflito de Atribuições.

Em resposta, em 25 de junho de 2025, o Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico do MPSP encaminhou as informações prestadas pela Promotora de Justiça Deborah Kelly Affonso, nas quais sustenta, em síntese, o posicionamento pela atribuição do *Parquet* federal para prosseguir na apuração dos fatos noticiados.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Diante disso, entende o MPSP que, “*no que tange ao assunto objeto do encaminhamento do feito à Procuradoria da República não há dúvida da atribuição do Ministério Público Federal.*”

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

VOTO

O presente Conflito cinge-se à divergência entre o MPF e o MPSP acerca da atribuição para atuar em caso envolvendo a apuração de irregularidades na concessão de transporte interestadual gratuito com acompanhante.

Como já registrado, o MPSP alegou que a atribuição para atuar no caso em questão é do MPF, por entender que a solicitação e a análise do referido passe livre são feitas perante a ANTT, ente da administração pública federal, o que implicaria possível interesse da União.

Por sua vez, o *Parquet* federal suscitou o presente conflito negativo de atribuições por entender, em síntese, que, “o objeto deste procedimento não deve ser uma eventual omissão na emissão de passe livre pela ANTT, mas sim a omissão da UBS (da Prefeitura de São Paulo) em fornecer documentos médicos ao paciente, documentos esses que seriam utilizados junto à SPTrans para requerimento do passe livre interestadual”.

De início, registre-se que, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual.

Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (*ratione personae*), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa.

Nesse contexto, este Conselho Nacional, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que, na seara cível, para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal¹.

Conforme registrado pela Procuradora da República suscitante, está em trâmite perante o MPF procedimento destinado a avaliar a regularidade da emissão de passe livre e sua regulamentação pela ANTT no aspecto coletivo, a Notícia de Fato nº 1.34.001.001695/2025- 60, no âmbito da Procuradoria Regional de Direitos do Cidadão da PR/SP (fl. 58).

¹ AgInt no CC nº 174.764/MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 9/2/2022, DJe 17/2/2022; AgRg no CC 133.619/PA, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 09/05/2018, DJe 16/05/2018; CA 1.00530/2022-07, Rel. Cons. Ângelo Fabiano Farias da Costa, j. 28/06/2022, DJe 05/07/2022; CA 1.00419/2021-85, Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr., j. 27/04/2021, DJe 29/4/2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No caso em apreço, porém, verifica-se que, quanto à solicitação de Passe Livre Interestadual, o requerente foi devidamente atendido e orientado pelo Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania – Santana/Tucuruvi, em 18 de novembro de 2024, sendo, na ocasião, encaminhado à Unidade Básica de Saúde (UBS) Silmarya Rejane M. de Souza.

Tal encaminhamento se deu em razão de alterações no sistema de requerimento do benefício, que passaram a restringir o acesso à plataforma GOV.br aos profissionais da área da saúde, especialmente nos casos em que há necessidade de inclusão de acompanhante.

O noticiante alega, no entanto, que lhe foi negado atendimento na UBS (fl. 23).

Observa-se, assim, que a controvérsia não reside na suposta negativa de emissão de passe livre pela ANTT, mas sim na ausência de fornecimento, pela referida unidade de saúde, integrante da estrutura administrativa do município de São Paulo, de documentação médica necessária à instrução do pedido de passe livre interestadual.

Nesse contexto, não evidenciada lesão em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, ausente, portanto, seu interesse direto e específico no caso, razão pela qual é forçoso reconhecer a atribuição do *Parquet* estadual.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

É como voto.

Brasília/DF, 4 de agosto de 2025.

[Assinado Digitalmente]
MOACYR REY FILHO
Conselheiro Relator